

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N. : 00958/25
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO
ASSUNTO : Possíveis irregularidades na reforma de alas médicas do Hospital de Base Ary Pinheiro.
RESPONSÁVEIS : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
MM Construções Ltda., CNPJ n. 58.979.983/0001-30
Remerson dos Santos Pereira, CPF n. ***.579.372-**
INTERESSADO : José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**
Controlador-Geral do Estado
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0034/2026-GCJVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA. CONTRATAÇÃO DE ELEVADO VALOR ENVOLVENDO SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFERIMENTO.

1. O pedido de dilação de prazo deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e do interesse público, assegurando prazos compatíveis com a complexidade da matéria.
2. A concessão de prazo complementar favorece a adequada instrução processual, assegurando o contraditório e a ampla defesa.
3. Nos termos do art. 247 do RITCERO e do art. 2º, § 1º, da Recomendação n. 005/2023-CG, compete ao Relator conduzir a instrução processual e determinar providências para o saneamento dos autos, inclusive a fixação ou prorrogação de prazos.

Trata-se de Representação autuada com fundamento no art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 82-A, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, a partir do Memorando n. 51/2025/SGCE (ID 1737770), noticiando aparente omissão grave e continuada no cumprimento das obrigações assumidas para a reestruturação dos setores de Neurologia, Ortopedia 2, Cardiologia e Clínica Médica 2 do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, unidade hospitalar estratégica do SUS no Estado de Rondônia.

2. No curso da instrução, foram realizadas sucessivas inspeções técnicas (IDs 1740175 e 1863889), culminando na expedição da DM-0113/2025-GCJVA (ID 1802695), por meio da qual foi determinada à Secretaria de Estado da Saúde que apresentasse cronograma detalhado, com etapas e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

prazos, para conclusão da reforma do setor de Neurologia, reformas emergenciais em setores críticos e adequação das medidas de prevenção e combate a incêndio do hospital.

3. O Relatório Técnico conclusivo (ID 1871014) consignou o descumprimento da referida decisão, ante a ausência de cronograma executivo das reformas remanescentes, a não continuidade das obras no exercício de 2025 e a persistência de riscos decorrentes da inexistência de regularização das instalações de prevenção e combate a incêndio.

4. O referido relatório apontou, ainda, possível irregularidade na planilha orçamentária referente ao item 8.3.1 – piso porcelanato da ala de Cardiologia, com indício de dano ao erário no valor de R\$ 55.130,66 (cinquenta e cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos), inicialmente, atribuído ao engenheiro responsável pela planilha orçamentária e à empresa contratada, em razão da utilização de insumo diverso daquele previsto no termo de referência, no projeto básico e composição Sinapi 87262.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0006/2026-GPGMPC, opinou pelo chamamento em audiência dos responsáveis apontados no Relatório Técnico, bem como por renovar a determinação ao Secretário de Estado da Saúde para apresentação dos cronogramas pendentes.

6. Na sequência, a empresa MM Construções Ltda. requereu dilação do prazo por 10 (dez) dias para apresentação de defesa em face da Decisão Monocrática DM 0113/2025-GCJVA, sob a justificativa de necessidade de levantamento e análise de documentação técnica indispensável à adequada elaboração da manifestação. Ressaltou, ainda, que o pedido não possui caráter protelatório, mas visa assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (ID 1904576).

7. Assim, diante da competência exclusiva deste relator para o saneamento do processo e a adoção de medidas coercitivas, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Recomendação n. 005/2023-CG, os autos foram encaminhados a este Conselheiro para apreciar o referido pedido de dilação de prazo.

8. É o relatório.

Do pedido de dilação de prazo

9. O pedido de dilação de prazo formulado pela empresa MM Construções Ltda. (ID 1904576), deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e do interesse público, que norteiam a atuação da Administração Pública e do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

10. A razoabilidade impõe que os prazos processuais sejam compatíveis com a complexidade da matéria e com as condições objetivas para o seu cumprimento. No caso em tela, trata-se de contratação de elevado valor financeiro, envolvendo serviços essenciais na área médico-hospitalar, cuja análise demanda tempo e cautela por parte da empresa responsável.

11. O interesse público, por sua vez, recomenda que a atuação do Tribunal de Contas não inviabilize o exercício do contraditório e da ampla defesa, tampouco comprometa a obtenção de informações relevantes à adequada instrução processual. A concessão de prazo adicional, ainda que breve, pode contribuir para o esclarecimento dos fatos e a adoção de medidas mais eficazes e fundamentadas por parte deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

12. Ademais, o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) confere ao Relator a presidência da instrução processual, com poderes para determinar, mediante despacho singular, as providências necessárias ao saneamento dos autos, inclusive a fixação ou prorrogação de prazos, conforme a necessidade do caso concreto.

13. Nesse mesmo sentido, a Recomendação n. 005/2023-CG, em seu art. 2º, § 1º, reforça a competência exclusiva do Relator para o saneamento do processo, mediante o exercício de poderes próprios, como o poder de coerção e o poder de instrução, o que abrange a análise e eventual deferimento de pedidos de dilação de prazo.

14. No caso concreto, embora o prazo ainda não estivesse esgotado quando do pedido, uma vez que, conforme a Certidão de ID 1902433, teve início em 20/02/2026 e término previsto para 06/03/2026, diante da proximidade de seu vencimento, mostra-se razoável o deferimento do pleito.

15. Diante disso, e considerando a relevância e urgência do caso, mas também a necessidade de garantir a adequada instrução processual, mostra-se juridicamente possível e razoável o acolhimento do pedido de dilação de prazo, pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido, com a devida advertência quanto à imprescindibilidade do cumprimento do novo prazo, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

16. Ante o exposto, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno e art. 2º, § 1º, da Recomendação n. 005/2023-CG, **decido**:

I – Deferir o pedido de **dilação do prazo**, por mais **10 (dez) dias**, a contar da notificação desta decisão, para que a empresa **MM Construções Ltda.**, CNPJ n. 58.979.983/0001-30, por meio de seu representante legal, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas nos subitens 4.2, 4.2.1, da conclusão do relatório de instrução (ID 1871014), nos termos da DM-0014/2026-GCJVA, sob pena de multa, com base no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

II – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 1ª Câmara, para que adote as seguintes providências:

2.1 – Notificar, via ofício, a empresa MM Construções Ltda., CNPJ n. 58.979.983/0001-30, por meio de seu representante legal, para que cumpra o item I, no prazo fixado.

2.2 – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC) do teor desta decisão, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCERO;

2.3 – Intimar a empresa MM Construções Ltda., CNPJ n. 58.979.983/0001-30, do teor desta decisão, informando-lhe da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.4 – Após o término do prazo estipulado no item I, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SCGE) para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

III - Publique-se esta decisão.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-III